



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIUM

CNPJ: 12.059.635/0001-43
"Povo Forte, União que move"



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise Jurídica – Adesão à Ata de Registro de Preços 018/2025 – Processo Administrativo nº 2025033007001

SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde de Pium - FMS

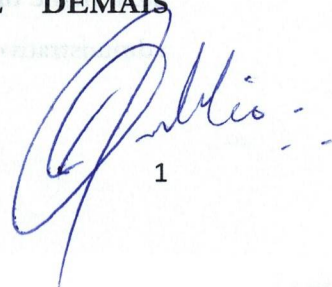
SOLICITADO: Assessoria Jurídica

OBJETO: Adesão a ata de registro de preços, cujo objeto é a aquisição de ambulância tipo a – simples remoção, tipo furgoneta, veículo com carroceria em aço, destinada ao atendimento das demandas da secretaria municipal de saúde, especialmente no transporte de pacientes que necessitam de remoção para consultas, exames, procedimentos, atendimentos de urgência e demais serviços de saúde de Pium/TO.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA A ADESÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 018/2025, ORIUNDA DO PREGÃO – ELETRÔNICO Nº 2025.039 ÓRGÃO GERENCIADOR FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPI/TO

I – DO RELATÓRIO

OS AUTOS CHEGARAM À ASSESSORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A ADESÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 018/2025, ORIUNDA DO PREGÃO – ELETRÔNICO Nº 2025.039 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS DO MUNICÍPIO DE GURUPI – TO. PARA AQUISIÇÃO A AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO, TIPO FURGONETA, VEÍCULO COM CARROCERIA EM AÇO, DESTINADA AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ESPECIALMENTE NO TRANSPORTE DE PACIENTES QUE NECESSITAM DE REMOÇÃO PARA CONSULTAS, EXAMES, PROCEDIMENTOS, ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E DEMAIS SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIUM/TO.


1



A pretensão administrativa fundamenta-se na necessidade de atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Gabinete e Cultura, mediante utilização de registro de preços previamente constituído por outro ente público, buscando conferir maior eficiência, economicidade e celeridade à contratação.

Os autos foram encaminhados para manifestação jurídica quanto à legalidade do procedimento de adesão pretendido.

É o relatório.

Passa-se à análise

II – DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação restringe-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Não compete a esta Assessoria aferir critérios de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco examinar aspectos técnicos, operacionais, quantitativos, orçamentários, econômicos, contábeis ou relacionados à execução contratual, cuja responsabilidade permanece atribuída às autoridades administrativas competentes.

A presente manifestação possui natureza opinativa, constituindo instrumento de assessoramento jurídico destinado a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações públicas deverão observar procedimento licitatório destinado a assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No âmbito infraconstitucional, a matéria encontra-se atualmente disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos.



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIUI

CNPJ: 12.059.635/0001-43
"Povo Forte, União que move"



O Sistema de Registro de Preços encontra previsão nos arts. 82 a 86 da referida lei, constituindo importante mecanismo de racionalização das contratações públicas, permitindo que a Administração registre preços para futuras e eventuais contratações.

Nos termos do art. 6º, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021, considera-se Sistema de Registro de Preços o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras e aquisição ou locação de bens para contratações futuras.

A legislação admite que órgãos ou entidades que não participaram originalmente do procedimento licitatório possam aderir à respectiva ata de registro de preços, na condição de órgãos não participantes, desde que observados os requisitos previstos no art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Referido dispositivo estabelece que a adesão depende da observância cumulativa dos seguintes requisitos:

- I – Apresentação de justificativa da vantagem da adesão;
- II – Demonstração de que os valores registrados permanecem compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- III – Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Dessa forma, a mera existência de Ata de Registro de Preços válida não autoriza, por si só, a adesão por outro ente público.

A legalidade da contratação depende da demonstração concreta de que a adesão representa solução vantajosa para a Administração e atende ao interesse público, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento, motivação, transparência e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a vantajosidade da adesão não pode ser presumida.


3



Impõe-se à Administração o dever de demonstrar, mediante pesquisa de preços atualizada e elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que os preços registrados permanecem compatíveis com aqueles praticados pelo mercado na data da contratação.

A pesquisa de preços constitui requisito essencial da adesão, uma vez que permite verificar se a contratação por meio da ata efetivamente representa alternativa mais vantajosa do que a realização de novo procedimento licitatório ou outras soluções disponíveis.

Além disso, a Administração deverá comprovar a existência de saldo quantitativo disponível na ata, a vigência do instrumento, a anuência formal do órgão gerenciador e a concordância expressa da empresa detentora do registro de preços.

Também deverá ser verificada a manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação originária, especialmente quanto à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica da futura contratada.

Importa registrar que a utilização de Ata de Registro de Preços não dispensa o planejamento da contratação.

A unidade demandante deverá demonstrar a efetiva necessidade administrativa da contratação pretendida, a adequação dos quantitativos solicitados e a compatibilidade da despesa com o interesse público e com o planejamento institucional.

A doutrina especializada reconhece que o Sistema de Registro de Preços constitui importante instrumento de eficiência administrativa, permitindo redução de custos procedimentais e otimização dos processos de contratação, desde que observados os requisitos legais e preservada a vantajosidade da contratação.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, verifica-se que a legislação admite a adesão pretendida, desde que integralmente observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

VI – CONCLUSÃO



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIUM

CNPJ: 12.059.635/0001-43

“Povo Forte, União que move”



Ante ao exposto, OPINA-SE pela inexistência de óbice legal quanto a adesão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pium-TO a Ata de Registro de Preços 018/2025, oriunda do Pregão – Eletrônico N° 2025.039 sistema Registro de Preços do Município de Gurupi - TO para aquisição de ambulância tipo a – simples remoção, tipo furgoneta, veículo com carroceria em aço, destinada ao atendimento das demandas da secretaria municipal de saúde, especialmente no transporte de pacientes que necessitam de remoção para consultas, exames, procedimentos, atendimentos de urgência e demais serviços de saúde de Pium/TO..

I – Apresentação de justificativa formal demonstrando a vantagem da adesão para a Administração Municipal;

II – Realização e juntada de pesquisa de preços atualizada, elaborada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, comprovando a compatibilidade dos preços registrados com os praticados pelo mercado;

III – Comprovação da vigência da Ata de Registro de Preços na data da contratação;

IV – Comprovação da existência de saldo quantitativo suficiente para atendimento da demanda municipal;

V – Juntada da autorização formal do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços;

VI – Juntada da anuência expressa da empresa beneficiária da ata quanto ao atendimento da demanda pretendida;

VII – Verificação e atualização da documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica da empresa contratada;

VIII – Demonstração da necessidade administrativa da contratação e da adequação dos quantitativos pretendidos;

IX – Comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa;

X – Manifestação do Controle Interno quanto à regularidade procedimental da contratação;

XI – Designação formal de fiscal e gestor do contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021.


5



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIUM

CNPJ: 12.059.635/0001-43
“Povo Forte, União que move”



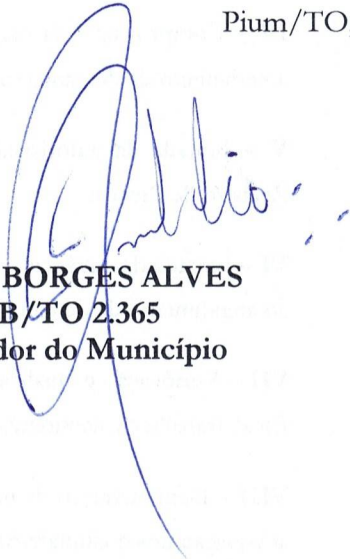
Ressalta-se que a responsabilidade pela veracidade das informações constantes dos autos, pela comprovação da vantajosidade econômica da contratação, pela definição dos quantitativos necessários, pela regularidade da pesquisa de preços, pela existência de recursos orçamentários e pela futura fiscalização contratual permanece integralmente atribuída às autoridades administrativas competentes.

Atendidas as condicionantes acima elencadas, não se vislumbra óbice jurídico à formalização da adesão pretendida.

Fica consignada a recomendação de que toda contratação ou execução de despesas custeadas, ainda que parcialmente, com recursos de emendas parlamentares observe integralmente os parâmetros estabelecidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO nº 3/2025-Pleno, garantindo-se a conformidade legal, a transparência, a rastreabilidade e a boa governança dos recursos públicos.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 11 de setembro de 2026


PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365
Procurador do Município